

Procuradoria Desportiva

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-PRESIDENTE DE COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

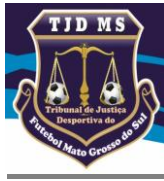
CAMPEONATO SUL-MATO-GROSSENSE DE FUTEBOL SÉRIE B/20240

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Procurador ao final subscrito, no uso de suas atribuições institucionais e legais dispostas pelo art. 21, inciso I, e, ainda, nos termos dos arts. 73 e 79, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, consolidado pela Resolução CNE nº 29, de 10.12.2009, bem como em observância ao que fixado pelo Regulamento do Campeonato de Futebol Amador de Base Sub 17 – Edição 2024, aprovado regularmente pelos Conselhos Técnico e Arbitral da Federação deste Estado – FFMS, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA**, conforme as razões fático-jurídicas a seguir delineadas, em face de:

- MISTO ESPORTE CLUBE.

I – DO OBJETO FÁTICO:

A Secretaria do TJD/MS encaminhou a esta PROCURADORIA DESPORTIVA, no último dia 3 de setembro, o **Ofício nº 028/VP/FFMS/2024**, expedido pela Vice-Presidência da FFMS, Senhor MARCO ANTÔNIO TAVARES, com o seguinte teor:



Procuradoria Desportiva

Tendo em vista a desistência de nosso filiado Misto Esporte Clube, do município de Três Lagoas, em disputar o Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Profissional - Série B – 2024, onde participou de todas as ações preparativas ao evento e baseados no Regulamento Geral da Competição-RGC, publicado no site da FFMS:

Art. 49 - Se uma equipe abandonar, for excluída ou eliminada pela Justiça Desportiva da competição ficará automaticamente suspensa durante 2 (dois) anos de qualquer outra competição do mesmo caráter, coordenada pela FFMS. Esta deverá voltar após o cumprimento da sanção, na última categoria profissional existente.

Parágrafo único - Entende-se também como abandono a desistência da disputa de uma competição após a publicação definitiva da tabela e regulamento correspondente.

Dessa forma, encaminhamos em anexo a tabela da competição e o ofício nº 019/MEC/2024 de 30 de agosto de 2024 enviado pela Presidência do Misto E.C. solicitando as providências judiciais que o caso requer.


O **Ofício nº 019/MEC/2024, de 30.8.2024**, encaminhado à FFMS pelo MISTO FUTEBOL CLUBE, tem a seguinte redação:

É com muito desconforto que, depois de esgotar todas as possibilidades de viabilizar o contrário, venho através deste cumprir o dever de comunicar a desistência do MISTO EC da participação no CAMPEONATO SUL-MATO-GROSSENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL - SÉRIE B - EDIÇÃO 2024, assim como no CAMPEONATO SUL-MATO-GROSSENSE DE FUTEBOL AMADOR SBB-17 – EDIÇÃO 2024, a serem realizados por esse distinto órgão. Os motivos são diversos, mas principalmente, a falta de recursos financeiros para tamanha responsabilidade.

Ciente dos transtornos que tal decisão pode e deve causar a esta entidade e ao futebol do nosso Estado, o fato de tomar tal decisão após ter confirmado a participação do clube na competição, me sinto na obrigação comunicá-la quanto antes, a fim de tentar amenizar, se é que isso é possível, a situação. Motivo pelo qual, peço escusas e conto com vossa compreensão, já que outra posição poderia provocar transtornos ainda maiores.

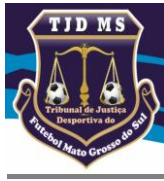
Certos de podermos contar com isso, inclusive no sentido de, a considerar o comunicado antes do início da competição, amenizar o máximo possível as consequências de tal decisão, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e apreço e, desde já, agradecidos, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Luiz Alberto de Lima Gusmão
Presidente

É o que cabe, neste momento, **sucintamente relatar.**

Passa-se a aduzir o que pertinente e de Direito.



Procuradoria Desportiva

II – JUSTIÇA DESPORTIVA – COMPETÊNCIA E TEMPESTIVIDADE:

A PROCURADORIA, que funciona junto à Justiça DESPORTIVA, possui, de acordo com as competências regulamentadas pela legislação pertinente, a função de *promover a responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que por ventura venham a violar os dispositivos do CBJD* (art. 21) e, neste sentido, de forma exclusiva, *oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código* (inciso I), conforme análise conveniente, observando-se, também, os arts. 74, § 1º, 77 e 79.

Conforme o Regulamento Geral do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Profissional Série B – Edição 2024, devidamente aprovado, *foi reconhecida como instância própria esta Justiça Desportiva*, por seus órgãos competentes, *para dirimir conflitos*, bem como *as infrações disciplinares serão processadas e julgadas na forma prevista no CBJD*, observando-se também os termos contidos nos arts. 3º, 24 e 28 do CBJD.

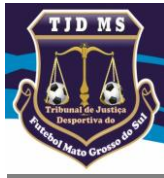
A Justiça Desportiva, reconhecida como jurisdição especializada, de raiz constitucional e *munus publicum*, tem, por índole, dirimir litígios desportivos concernentes às competições e aos fatos disciplinares dela decorrentes, com razoabilidade e proporcionalidade para todos os interesses em jogo, circunstanciando-se nos seguintes vértices regulamentares: *equilíbrio competitivo – igualdade de chances – observância das regras – e imprevisibilidade dos resultados*.

Diante da absoluta competência deste Tribunal de Justiça Desportiva para apreciação, análise e/ou julgamento da presente iniciativa, devem ser plenamente reconhecidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade (arts. 21, inciso I, e 165-A, § 1º, do CBJD).

III – DA SUSTENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA:

A teor dos arts. 57, parágrafo único, e 58, ambos do CBJD, a súmula, o relatório e demais informações prestadas pela equipe de arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade, e independem de prova, não se constituindo, no entanto, em verdade absoluta, pois sempre há possibilidade de prova em contrário.

É com base nesta presunção *iuris tantum* que a denúncia, a ser formulada pela PROCURADORIA DESPORTIVA, deve ser fulcrada (§ 1º), considerando-a como prova do que alegado, porque dotadas de fé pública as informações prestadas pela equipe de arbitragem, em face das quais cabe a apresentação de provas hábeis e úteis, legalmente aceitas, que possuem o condão de contraditar, denegar, impugnar, questionar, desdizer, contestar o que relatado, não se admitindo a mera prova dita em contrário às informações então prestadas e contidas na súmula e relatório disciplinar da competição.



Procuradoria Desportiva

Vejamos, por oportuno, a seguinte doutrina esposada por FERNANDO TASSO, na tão festejada obra *CBJD – Comentários à Resolução CBE 29, de 10.12.2009*, Editora Juruá, 2012, que assim preleciona:

*(...) Quando o fato goza de presunção de veracidade não necessita vir acompanhado de outra prova, porém, **admite prova em contrário**. Essa presunção é relativa e não absoluta. Os fatos narrados na súmula do árbitro, por exemplo, **apesar de serem presumidamente verdadeiros, podem ser contestados**.*

*Essa presunção faz da súmula do árbitro um documento de extrema importância. A súmula, inclusive, é o ponto de partida para o processo disciplinar, pois é a base para a denúncia a ser formulada pelo Procurador. Do relato do árbitro se extraem as informações sobre o que aconteceu na partida, prova ou equivalente, **sem, naturalmente, desprestigiando outras provas que podem ser produzidas**.*

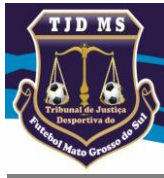
*(...) é importante ressaltar que **o árbitro está dentro do campo de jogo, perto dos lances e, inclusive, ouvindo as declarações dos atletas**, o que na maioria das vezes não é captado pelas câmeras e microfones. O árbitro **é os olhos e os ouvidos da Procuradoria** e o que ele relata é o que, na maioria das vezes, será defendido pelo Procurador.*

Assim, **a súmula deve ser o reflexo da partida (gols, substituições, cartões amarelos, vermelhos, infrações disciplinares), com o registro de todos os fatos ocorridos e relatados de maneira clara e detalhada**, visando fornecer à Procuradoria Desportiva e aos Auditores a melhor descrição possível dos fatos evitando possíveis condenações ou absolvições de forma equivocada ou injusta em face de resumos e equívocos na redação da súmula.

São os atos praticados pelo agente, mesmo que descritos pormenorizadamente e com a demonstração EFETIVA do que ocorreu realmente, que **permitem o enquadramento fático nas condutas descritas e tipificadas pelo CBJD**, não obstante expostos com uma linguagem breve e concisa, pela qual se transmite uma informação desejada e completa – mas com clareza – em poucas palavras, ou seja, dito sinteticamente toda a exposição dos atos efetivamente praticados e ocorridos na situação fática disposta, sendo a **tipicidade desportiva e o devido processo legal**, dentre outros, princípios que norteiam a interpretação e aplicação do CBJD (art. 2º, incisos XV e XVI).

Conforme doutrina de JOÃO LYRA FILHO, na obra *Direito do Futebol – marcos jurídicos e linhas mestras*, sob a autoria de ÁLVARO MELO FILHO e LUIZ FELIPE SANTORO (Quartier Latin Editora, 2019), tem-se que:

(...) o princípio da tipicidade desportiva é corolário dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, sendo necessário que as condutas geradoras de sanções desportivas estejam predeterminadas, descritas no



Procuradoria Desportiva

CBJD, de modo a que os fatos imputados possam subsumir-se com clareza nas prescrições jusnormativas codificadas. Configura-se, portanto, como garantia da não-surpresa para que os destinatários da codificação jusdesportiva possam conhecer de antemão quais são os comportamentos admitidos, ou não.

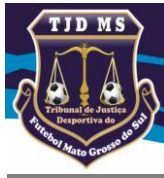
Conforme o exposto e de acordo com as regras processuais de natureza comum, incumbe a esta PROCURADORIA DESPORTIVA avaliar – sempre de forma fundamentada – a conveniência de promover a denúncia, conforme a concatenação dos requisitos primários de interesse e legitimidade, pois a plausibilidade do pedido sancionatório é o dado anterior ao seu ajuizamento, que revela ser aceitável a pretensão do autor, ou seja, indica que a sua iniciativa já reúne, logo ao ser formulada, elementos seguros que bastem a evidenciar sobre a regularidade das regras processuais.

Assim, a função institucional deste Órgão, de índole constitucional, exige a tomada de iniciativa em face do caso em apreço, por mais lamentável que seja a realidade do futebol sul-mato-grossense, muitas vezes desprovido de perspectivas para sua reestruturação e alcance de fases outroras cheias de glórias de reconhecimento em âmbito nacional, faltando-lhe hoje os devidos esforços de setores governamentais e empresariais em reengendrar o futebol neste Estado como meio satisfatório de, a ganho de todos, voltar a ser um setor de entretenimento social em caráter profissional.

É certo que não se vive de passado, mas é a história que deve ser pensada e repensada no presente como forma de fazer e assegurar um futuro promissor a todos, e ainda são as recordações que nos leva a acreditar sempre que, qualquer dia, tempo ou época, poderemos ter uma equipe – pelo menos uma, dentre tantas capazes – no cenário nacional como representante do Estado neste mais importante esporte do mundo e, aí, vemos a convocação, em emissoras de rádio e televisão, para lotarmos o estádio ou termos a chamada que o jogo do clube será transmitido ao vivo pelas emissoras.

No entanto, não obstante a saudade ou a projeção, não utópica, pois deve-se acreditar sempre, os fatos aqui narrados e a subsunção às normas jurídicas pertinentes, a par também das regras do jogo do campeonato, esta medida é a que se impõe.

Quanto ao FATO em apreço, narrado e instruído com os documentos em anexo, o Clube MISTO ESPORTE CLUBE, com sede no município de TRÊS LAGOAS, ao desistir do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Profissional Série B – Edição 2024, conforme expediente oficial



Procuradoria Desportiva

encaminhado à FFMS em 3.9.2024, incorreu na tipicidade descrita pelo CBJD, cuja redação do dispositivo pertinente é a seguinte, *verbis*:

Art. 204. Abandonar a disputa de campeonato, torneio ou equivalente, da respectiva modalidade, após o seu início.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo as consequências desportivas decorrentes do abandono dirimidas pelo respectivo regulamento.

Deve-se entender, para o que se pretende do dispositivo legal, que o abandono seja consumado desde a confecção e publicação oficial do regulamento e tabela correspondentes, tal como assentado no parágrafo único do art. 72 do REGULAMENTO GERAL DAS COMPETIÇÕES 2024 da Confederação Brasileira de Futebol – CBF, aplicável ao caso em apreço por ser norma geral e comum para todo o País, *verbis*:

Entende-se também como abandono a desistência da disputa de uma competição após a publicação definitiva do REC da competição.

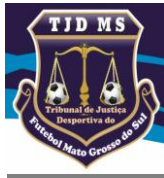
No mesmo sentido, e em concomitância hierarquicamente ao que disposto acima, o próprio REC da Série B, administrado pela FEDERAÇÃO DE FUTEBOL deste Estado, disciplina que o abandono da competição, POR QUALQUER RAZÃO, dá-se após a data da publicação do REGULAMENTO e da TABELA definitiva no site oficial da Federação, *verbis*:

Art. 49 - Se uma equipe abandonar, for excluída ou eliminada pela Justiça Desportiva da competição ficará automaticamente suspensa durante 2 (dois) anos de qualquer outra competição do mesmo caráter, coordenada pela FFMS. Esta deverá voltar após o cumprimento da sanção, na última categoria profissional existente.

Parágrafo único - Entende-se também como abandono a desistência da disputa de uma competição após a publicação definitiva da tabela e regulamento correspondente.

Deve-se considerar para tanto que o referido Campeonato teve início em 7/09/2024, cujo Regulamento Geral foi aprovado pelos Conselhos Técnico e Arbitral com a participação do representante legal do MISTO, mormente quando o mesmo consta da tabela da competição.

Portanto, considerando que a desistência do CLUBE ocorreu através do ofício datado de 30/08/2024, **sob a justificativa de falta de recursos financeiros para tamanha responsabilidade**, resta configurada a afronta ao art. 39 do RGC, cuja pena é o impedimento de disputar a mesma competição nas duas temporadas seguintes, e, por conseguinte, enquadrado no fato típico disposto pelo art. 204 do CBJD, que impõe apenas a penalidade de multa pecuniária.



Procuradoria Desportiva

De outra feita, sabe-se que as disposições infracionais e respectivas penalidades contidas no CBJD não se comunicam com qualquer penalidade fixada pelo Regulamento do Campeonato, pois este faz incidir a suspensão automática pelo simples ato da infração, enquanto aquele, analisando as circunstâncias envolvidas no fato com a ponderação de todos os demais elementos, como expostos no seu art. 178, julga o atleta ou clube com a punição pertinente, a qual é independente daquela automática.

De mais a mais, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva dispõe que, na aplicação das penalidades, o órgão julgante, fixando-as entre os limites mínimos e máximos, *levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes*, conforme exposição do art. 178.

De efeito, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, em conformidade com suas funções institucionais e nos termos dos elementos constantes da documentação em anexo, e entendendo que o(s) fato(s) se subsumiu(ram) ao(s) dispositivo(s) legal(is) acima elencado(s), **oferece a presente DENÚNCIA.**

IV – DO PEDIDO:

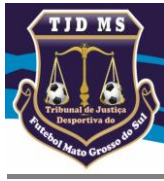
Por todo o exposto, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, por seu signatário *in fine* e pelos fundamentos e argumentos aqui esposados, REQUER:

I – o **recebimento da presente denúncia**, com plena observância do procedimento sumário delineado pelos arts. 122 a 135 do CBJD, quanto ao que relatado nesta peça e a par dos fundamentais jurídicos a ele enquadrados;

II – a **verificação dos antecedentes desportivos** do(s) ora denunciado(s);

III – a **inclusão**, após o devido processamento e observância das providências pertinentes, **em pauta de sessão** de instrução e julgamento desta Comissão Disciplinar;

IV – a **citação do(s) ora denunciado(s)**, pela forma legal, para, querendo, comparecer(em), por seu representante legal, à sessão de instrução e julgamento e responder(em) os termos desta peça preambular, com as razões de fato e de direito que entender(em) pertinentes, com expressa advertência de que, assim não procedendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados nesta



Procuradoria Desportiva

peça, podendo se fazer representar(em) por advogado(s) regularmente constituído(s), e

V – a incursão do MISTO ESPORTE CLUBE na tipicidade do **art. 204 do CBJD** e, por conseguinte, **a incidência da penalidade de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, com base no art. 182-A do CBJD e em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que as reuniões dos Conselhos Arbitral e Técnico ocorreram em tempo prévio antes do protocolo do pedido de desistência da competição.

E, tendo em vista que a penalidade disposta pelo art. 39 do Regulamento é aplicável de forma automática pela Federação, por força do próprio art. 204 do CBJD, assenta-se por oportuno quanto à sua legalidade e legitimidade, **ficando o MISTO impedido de disputar esta competição de futebol profissional Série B deste Estado por duas temporadas seguintes.**

Desde já esta PROCURADORIA requer, nos termos do art. 176-A, § 1º, do CBJD, que a penalidade pecuniária ora requerida e então imposta **deverá ser cumprida, no prazo de dez dias, junto à FFMS**, cuja comprovação, com a demonstração do respectivo recibo ou certidão, deverá ser procedida perante a Secretaria do TJDMS, sob pena de incidência do denunciado então apenado na infração disposta pelo **art. 223 do CBJD**.

Requer-se, ainda, que **sejam procedidas as devidas e necessárias anotações de estilo** para efeito de registros acerca de antecedentes disciplinares e quanto a eventual e posterior cumprimento da penalidade então imposta.

Intime-se, também, acerca do resultado do julgamento desta preambular, o Departamento Técnico da FFMS quanto ao devido cumprimento oportuno das eventuais penas impostas pelo TJDMS.

E, ainda, esta PROCURADORIA DESPORTIVA protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, como a testemunhal e, sobretudo, a documental, fazendo-se anexar à presente a súmula os documentos pertinentes ao que ora exposto.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

Em Campo Grande, MS, aos 10 de setembro de 2024.

WILSON PEDRO DOS ANJOS
Procurador de Justiça Desportiva
TJD/FFMS